

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2020 – PMT REPETIÇÃO PARCIAL DO PREGÃO N° 71/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA, COM POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME PVL02.009678/2019-56, PROCESSO Nº 17944.101322/2020-70

IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas (localizado na Rua Sibéria, n.º 85, Centro), lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 71/2020 PMT, tendo como objetivo, em síntese, a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, destinados a secretaria de obras, serviços urbanos e agrícola, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório, em complemento/repetição ao processo licitatório PP nº 50/2020 com o mesmo objeto.

O impugnante, em síntese, alega direcionamento indevido e restrição infundada de concorrência para o itens 01 (Escavadeira Hidráulica), especificamente face a exigência de peso mínimo operacional de 16.500 kg, e caçamba de 0,85 m³, por, em seu entendimento, inexistir justificativas plausíveis para tais restrições que o impede de fornecer produto que atende as justificativas gerais constantes do termo (lagoas e valas que necessitam de equipamento leve) mas com dimensões relativamente menores, ou seja, de 13500 kg de peso operacional mínimo e caçamba de 0,72m³.

A impugnação foi submetida ao crivo do corpo técnico desta secretaria, que em manifestação fundamentada conclui que:

“O que se percebe da impugnação apresentada, com o devido respeito ao entendimento colacionado, não é a defesa ao interesse público, que como justificado acima está amparado nas necessidades apresentadas, mas sim no interesse exclusivo da empresa de comercializar seus produtos, INDEPENDENTE DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, fato pelo qual mantém-se o entendimento já explicitado anteriormente a novamente registrado das características mínimas”

do equipamento, em especial do peso operacional mínimo de 16.500kg e da caçamba com capacidade de no mínimo 0,85m³.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.I DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS PARA O ITEM IMPUGNADO:

Cabe registrar que o presente processo licitatório se trata de repetição do PP 50/2020, onde o tema em questão, peso mínimo, já fora objeto de impugnação e decisão, conforme depreende-se dos documentos colacionados nos autos do referido processo e passíveis de acesso público através do endereço: <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/50-2020-pmt/>.

Na oportunidade, a mesma empresa impugnante questionou a exigência de peso operacional e sua justificativa técnica, diante do argumento utilizado pela administração de que o equipamento deveria ser compacto e que o peso não estaria atrelado a esta necessidade, momento em que, objetivando não atrasar a tramitação do certame com relação aos demais itens, se decidiu pela revogação para melhora do descriptivo, conforme decisão abaixo:

“Outrossim, com relação ao item 01, em que pese os motivos constantes da impugnação não justifiquem, por si só a revisão do descriptivo, eis que embora alegue que o condicionamento do peso face as dimensões não se justificaria por possuir maquinário com peso superior mais iguais dimensões, o que, não comprova, considerando que, de fato além do peso, o que se objetiva adquirir é um equipamento robusto porém compacto, para uso em vias públicas edificadas e estreitas, o que seria incompatível com as máquinas existentes no mercado com peso operacional superior a 19.500 kg, para que não reste dúvida sobre as exigências técnicas necessárias a assegurar o atendimento à estas restrições, decide-se, pelo momento, pela revogação do item 01, prosseguindo-se a licitação no que tange aos demais itens.”

Seguindo ao que foi decidido, ao lançar o PP n° 071/2020, a administração retificou o descriptivo anterior fazendo incluir além das justificativas técnicas, as dimensões máximas e mínimas necessárias ao atendimento da necessidade do poder público.

Portanto, ao contrário do que faz crer o impugnante, o atual descriptivo do equipamento encontra amparo em justificativas técnicas e plausíveis.

Alias, nesse sentido, colaciona-se o posicionamento do corpo técnico responsável pelo descrevo onde:

"Não obstante, diferente do que arguido na primeira licitação para essa, aponta o impugnante que a exigência de peso operacional mínimo e capacidade mínima de caçamba não se coadunam com a justificativa de uso para lagos e lagoas, que seria de equipamento mais leve. Entretanto, ao contrário do que alega o impugnante, as exigências mínimas constantes do novo desritivo conferido ao item para esta licitação, guardam afinidade direta com a justificativa e necessidade desta administração, senão vejamos:

Conforme consignado no edital o município objetiva um equipamento compacto, de largura máxima operacional de 2,80 mt, justamente para realizar serviço em perímetro urbano e rural, para acesso a lagoas e valas, por isso a necessidade de um veículo mais leve e compacto do que o que já se possui.

Entretanto, além de ser leve e compacto, o equipamento tem que possuir capacidade e força suficiente para melhor desempenho na execução do serviço necessário, como abertura e/ou limpeza de valas, lagoas etc, onde, sem sombra de dúvida, quanto maior a capacidade da caçamba, menor o tempo de execução e maior a eficácia do serviço.

Nesse sentido, estabeleceu-se desde o início, como capacidade mínima operacional para manter a eficiência almejada dos serviços desta secretaria, a 0,85 m³ de caçamba.

Ocorre que, para que o equipamento tenha a potência necessária para executar com eficiente o serviço através de uma caçamba de 0,85m³, o peso operacional mínimo acaba inevitavelmente sendo o de 16.500kg.

Portanto, ao contrário do que alega o impugnante, a justificativa tanto do peso operacional como da caçamba, encontram-se intimamente relacionadas à otimização do serviço, e as próprias condições físicas de estabilidade e potência do equipamento que, salvo melhor juízo, não foram demonstrados pelo impugnante como passíveis de atendimento pelos modelos comercializados."grifamos.

No mesmo sentido, como já consignado nas decisões anteriores, não há direcionamento ou restrição indevida no desritivo do equipamento impugnado, mas sim justificativas técnicas plausíveis, o que, como é sabido, é admitido pela legislação. Ademais, vale registrar que as exigências técnicas mínimas podem ser atendidas por diversos equipamentos comercializados no mercado, tanto que, na fase de orçamento, diversas empresas cotaram diversos equipamentos que atendem os requisitos mínimos exigidos, afastando, salvo melhor juízo, qualquer mácula ou direcionamento indevido como alega a impugnante.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados e o posicionamento do corpo técnico desta secretaria, decide-se, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se o edital nos exatos termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 02 de dezembro de 2020

MOACYR CRISTOFOLINI JUNIOR
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLAS